



Acórdão nº  
Processo nº 0012161-22.2016.8.14.0000  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Agravo de Instrumento  
Comarca: Belém  
Agravante: V. K. A. R.  
Representante: Raimunda Sueli Rodrigues de Azevedo  
Advogado: Cesar Augusto Assad Filho, OAB/PA 10.672  
Agravado: Igeprev – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará  
Procuradora autárquica: Tenili Ramos Palhares Meira  
Procurador de justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. DIREITO AO BENFÍCIO ATÉ QUE A BENEFICIÁRIA COMPLETE DEZOITO ANOS. PLEITO DA AUTORA VISANDO, NESTA SEDE, VISANDO ESTENDER A PENSÃO ATÉ VINTE E UM ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Turma julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/Pa., 06 de novembro de 2017

Desembargadora ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por V.K.A.R., representada por sua mãe RAIMUNDA SUELI RODRIGUES DE AZEVEDO, contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública de Belém, que concedeu a tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Pensão por Morte (Proc.0499637-03.2016.814.0301) proposta pela parte agravante, com o intuito de que fosse determinado ao IGEPREV, que procedesse o pagamento do benefício de pensão por morte à autora, até que esta complete 18 (dezoito) anos.

Em suas razões (fls. 02/12), a agravante aduziu que o termo final para percepção de pensão por morte é de 21 anos, em razão da aplicação do art. 217, II, b, da Lei



n° 8.112/90.

Colaciona jurisprudências que entende aplicável ao caso.

Requer, ao final, os efeitos da tutela final, para que seja reformada parte da decisão quanto a fixação do termo final da pensão por morte, ou, alternativamente, que seja suspensa esta parte da decisão a quo, devendo ser fixada por ocasião da sentença.

Juntou documentos às fls. 14/42.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 43).

Determinei a juntada de certidão de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, o que foi atendido, conforme fls. 45-47.

Indeferi o efeito suspensivo, fls. 48-49.

Contrarrazões, fls. 51-56, informando que o óbito do ex-segurado, EUCLIDES LUCIANO AZEVEDO ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2016, época em que já estava em vigor a Lei Complementar Estadual n° 039/2002, arts. 6° e 7°, devendo, portanto, esta norma ser observada.

Alega-se que a guarda da agravante não gera direito adquirido ao recebimento da pensão pretendida, pois não existe previsão legal de que menor sob guarda deve receber pensão previdenciária, quanto mais até os 21 (vinte e um) anos.

Sustenta-se que, no confronto entre a legislação previdenciária e o Estatuto da Criança e do Adolescente, deve prevalecer aquela, que é específica acerca do tema.

Fala-se que a concessão e o pagamento de retroativo para uma pessoa que não possui a qualidade de beneficiária é contrária ao princípio constitucional previdenciário, que não admite a majoração de benefício sem a respectiva fonte de custeio, conforme art. 195, § 5°, do CF-88.

Ao final, pugna-se pelo improvimento do recurso.

Às fls. 59-63, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Em razão da emenda regimental n° 05/2016, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, fls. 107/109.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (v. fl. 64).

É o relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento e passo a sua análise.

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma parcial da decisão proferida pela MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Pensão por Morte, deferiu medida liminar em favor da agravante, sob guarda judicial, limitando o benefício até aos 18 (dezoito) anos de idade da menor.

Primeiramente, urge salientar que, ao analisar o pedido de efeito suspensivo, às fls. 48/49, o indeferi, basicamente, por não ter sido juntada a certidão de óbito do avô da agravante, seu guardião, fato que me impediu de aferir qual a legislação



aplicável ao caso, nos termos da orientação sumular do STJ, nº 340.

Contudo, neste momento, entendo que este ponto resta esclarecido, porquanto a parte agravada, à fl. 51, informa que o óbito em questão ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2016, época em que já vigia a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 039, de 09 de janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual (LCE) nº 044, de 23 de janeiro de 2003.

Nesse sentido, atento a redação da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, fica fácil concluir que a pretensão recursal da agravante, de estender os efeitos da liminar concedida pelo juízo de primeiro grau, consistente no pagamento de pensão por morte, até que complete 21 (vinte e um) anos, não há como subsistir.

Primeiro, porque no art. 6º, da LCE nº 039/2002, que trata dos que são considerados dependentes previdenciários que o benefício deverá ser pago aos menores de 18 (dezoito) anos, verbis:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos; (NR LC49/2005)

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003)

V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;

VI - o enteado, menor de dezoito anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos, nem receba outro benefício de natureza previdenciária em nível federal, estadual ou municipal; (NR LC49/2005)

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.

Assim, pela leitura desse dispositivo legal, observa-se, claramente, pelas redações dos incisos II e VI, que a intenção do legislador estadual foi de resguardar a condição de dependente até a idade limite de 18 (dezoito) anos, salvo exceções legais, em cuja condição a agravante não se encontra.

Segundo, consta no art. 14, do mesmo diploma, que perderá a qualidade de beneficiário aquele que alcançar a maioridade civil (18 anos), ainda que antecipada, conforme se afere a seguir, verbis:

Art. 14. Perderá a qualidade de beneficiário:

...

III - O filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, ressalvado o direito ao benefício pelo inciso III do art. 6º; (NR LC44/2003)

...

Portanto, entendo que, nesse artigo, há reafirmação da intenção legislativa de que a idade limite para o recebimento da pensão é de 18 anos, não havendo previsão de extensão até os 21 anos.

Por outro lado, há que se ressaltar, com relação a menção da agravante ao acórdão nº 150.173, proferido nos autos da apelação cível nº 0000622-58.2007.8.14.0032 e julgado pela 4ª Câmara Cível Isolada deste TJ, da lavra da



Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, o qual confirmou sentença de juízo de primeiro grau estendendo o pagamento de pensão por morte até os 21 anos, com base na LCE nº 039/2002, fls. 10-11, que referido julgado não deve, por ora, servir de paradigma à presente decisão, pois, aqui, a análise é superficial, restrita ao acerto ou desacerto da decisão primeva, ao contrário do prefalado julgado.

Relativamente à alegação do agravado de que a autora, ora recorrente, não faria jus à pensão decorrente da morte de seu guardião, tenho que descabe examinar essa questão neste momento, considerando-se que para tal fazia-se necessário a impugnação pela via própria (recurso) desse ponto.

Desse modo, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de agravo de instrumento.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 06 de novembro de 2017

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,

Relator